



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.644 - CE (2015/0143366-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTE PESSOA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : RAPHAEL SALES LELIS
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Súmula n. 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.644 - CE (2015/0143366-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE PESSOA LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES**
: **RAFAEL FREIRE DE ARRUDA**
AGRAVADO : **RAPHAEL SALES LELIS**
ADVOGADO : **JOSÉ DO CARMO BARRETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTE PESSOA LTDA. contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz a agravante, em síntese, que a referida súmula não pode obstar o recurso especial, que foi interposto não só com base na divergência jurisprudencial mas também na violação de lei federal. Por fim, sustenta que não existe orientação uniforme no STJ acerca da aplicação, no caso da matéria debatida nos autos, do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.644 - CE (2015/0143366-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Súmula n. 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Prescrição

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto decidiu pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor no que se refere à prescrição.

Diante disso, não há falar em prescrição da pretensão autoral ante a incidência na espécie do prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 27 do CDC, e não o prazo prescricional geral previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. - O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas. - Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC. - Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas. - Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 958.833/RS, relator Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25/2/2008.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de acidente de transporte de passageiros. 2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 332.323/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 11/12/2013.) É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Segundo orientação do STJ, o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ não se restringe às hipóteses do alínea "c" do permissivo constitucional, sendo aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF/88. Nesse sentido, confira-se julgado de minha relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. ART. 557 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...] 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. **A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'.** 4. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem caso haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 5. Não compete ao STJ verificar a existência ou não de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal com a finalidade de aferir a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC pelo Tribunal de origem, visto tratar-se de matéria de fato, cuja análise é obstada pela Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 631.699/DF, Terceira Turma, DJe de 22/10/2015.)

Quanto à divergência jurisprudencial, não obstante a alegação que não há orientação do STJ sobre a matéria, reitero a incidência da Súmula n. 83/STJ uma vez que o entendimento adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo* quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC está de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme os precedentes citados no *decisum* atacado.

Dessa forma, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143366-7

AgRg no
AREsp 729.644 / CE

Números Origem: 00351900420088060001 20080032728570 351900420088060001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE PESSOA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : RAPHAEL SALES LELIS
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTE PESSOA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : RAPHAEL SALES LELIS
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.